

# INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

TRT DA 3ª REGIÃO (MG)  
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA  
Seção de Atendimento e Divulgação

ANO XIII

N. 81

12/06/2015

<a href="#">1) RESOLUÇÃO N. 198, DE 9 DE JUNHO DE 2015 – TST</a> - Altera a redação da Súmula nº 362. Altera o item VI da Súmula nº 6. Cancela a Súmula nº 434. Disponibilização: DEJT 11/06/2015	<a href="#">2) PORTARIA N. 1, DE 14 DE MAIO DE 2015 – TRT3/2ª VT DE CORONEL FABRICIANO</a> - Dispõe sobre a proibição de atendimento processual às partes, advogados e terceiros interessados, por meio de telefone. Disponibilização: DEJT 11/06/2015
---	--



## 1) RESOLUÇÃO N. 198, DE 9 DE JUNHO DE 2015 – TST

*Altera a redação da Súmula nº 362. Altera o item VI da Súmula nº 6. Cancela a Súmula nº 434.*

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Vice-Presidente do Tribunal, João Batista Brito Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira,

RESOLVE

**Art. 1º** Alterar a redação da Súmula nº 362, nos seguintes termos:

Súmula nº 362. FGTS. PRESCRIÇÃO. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 09.06.2015)

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

**Art. 2º** Alterar o item VI da Súmula nº 6, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 09.06.2015).

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000).

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982).

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003).

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970).

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980).

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e todos os demais empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003).

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977).

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002).

Precedentes

**Item I**

IUJRR 177398-50.1995.5.02.5555 Min.

Milton de Moura França

DJ 09.02.2001 Decisão unânime

ERR 213296-27.1995.5.02.5555 Min. Rider de Brito

DJ 25.09.1998 Decisão unânime

ERR 189216-96.1995.5.02.5555 Min. Rider de Brito

DJ 28.08.1998 Decisão unânime

AGERR 139218-69.1994.5.03.5555 Min. Vantuil Abdala

DJ 15.05.1998 Decisão unânime

RR 95588-94.1993.5.03.5555, Ac. 1ªT 6910/1994 Min. Afonso Celso

DJ 31.03.1995 Decisão por maioria

RR 206556-96.1995.5.04.5555, 2ªT Min. Valdir Righetto

DJ 12.06.1998 Decisão unânime

RR 465522-20.1998.5.02.5555, 3ªT

Min. Francisco Fausto P. de Medeiros

DJ 10.09.1999 Decisão unânime

RR 46695-09.1992.5.02.5555, Ac. 4ªT 996/1994 Min. Galba Velloso

DJ 13.05.1994 Decisão unânime

RR 255730-94.1996.5.02.5555, 5ªT Min. Armando de Brito  
DJ 28.08.1998 Decisão unânime

**Item II**

ERR 737/1962, Ac. TP 149/1964 Min. Luiz Menossi  
DO-GB 31.08.1964 Decisão por maioria

**Item III**

ERR 331326-57.1996.5.03.5555 Red. Min. Milton de Moura França  
DJ 02.02.2001 Decisão por maioria  
ERR 342408-02.1997.5.12.5555 Min. Vantuil Abdala  
DJ 15.12.2000 Decisão unânime  
ERR 236534-48.1995.5.03.5555 Min. Rider de Brito  
DJ 05.05.2000 Decisão unânime  
RR 400927-51.1997.5.09.5555, 1ªT Min. Ronaldo Lopes Leal  
DJ 19.04.2002 Decisão unânime  
RR 421813-48.1998.5.05.5555, 2ªT Min. José Simpliciano F. Fernandes  
DJ 06.06.2003 Decisão unânime

**Item IV**

RR 1085/1969, Ac. 2ªT942/1969 Min. Raimundo de Souza Moura  
DJ 22.10.1969 Decisão por maioria  
RR 2905/1970, Ac. 3ªT1658/1970 Min. Arnaldo Lopes Sussekind  
DJ 14.11.1970 Decisão unânime  
RR 3125/1968, Ac. 3ªT1818/1968 Rel. "ad hoc" Arnaldo Lopes Sussekind  
DJ 21.02.1969 Decisão por maioria

**Item V**

ERR 2809/1977, Ac. TP 1277/1979  
Rel. "ad hoc" Min. Orlando Coutinho  
DJ 29.06.1979 Decisão por maioria  
ERR 4804/1975, Ac. TP 374/1978 Min. Raymundo de Souza Moura  
DJ 18.08.1978 Decisão unânime  
RR 1473/1979, Ac. 1ªT 2488/1979 Rel. "ad hoc" Min. Marcelo Pimentel  
DJ 15.02.1979 Decisão por maioria  
RR 787/1979, Ac. 3ªT 1481/1979 Rel. "ad hoc" Min. Coqueijo Costa  
DJ 26.10.1979 Decisão por maioria  
RR 4875/1977, Ac. 3ªT 757/1978 Min. Lomba Ferraz  
DJ 25.08.1978 Decisão unânime

**Item VI**

EEDRR 160100-88.2009.5.03.0038, TP Min. José Roberto Freire Pimenta  
DEJT 14.4.2015/J-24.3.2015 Decisão por maioria  
IUJRR 261798-05.1996.5.22.5555, TP Min. José Luiz Vasconcellos  
DJ 13.10.2000/J-11.09.2000 Decisão unânime  
ERR 4347/1977, Ac. TP 1556/1979 Juiz Conv. Roberto Mário R. Martins  
DJ 17.08.1979 Decisão por maioria  
ERR 1009800-93.2008.5.09.0029 Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 02.03.2012/J-23.02.2012 Decisão unânime  
EEDRR 91100-04.2009.5.03.0037 Red. Min. Milton de Moura França  
DEJT 13.04.2012/J-17.11.2011 Decisão por maioria  
ERR 90840-41.2005.5.03.0109 Red. Min. José Roberto Freire Pimenta  
DEJT 03.02.2012/J-21.11.2011 Decisão por maioria  
ERR 76700-90.2005.5.03.0015 Min. Maria de Assis Calsing  
DEJT 27.08.2010/J-19.08.2010 Decisão unânime  
ERR 104700-54.2007.5.03.0137 Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
DEJT 18.06.2010/J-27.05.2010 Decisão por maioria  
ERR 7820/1985, Ac. 4230/1989 Min. José Ajuricaba da Costa e Silva  
DJ 02.03.1990 Decisão unânime  
RR 6506-26.1986.5.02.5555, Ac. 1ªT 0943/1987 Min. Marco Aurélio de Farias Mello  
DJ 26.06.1987 Decisão por maioria  
RR 1304-05.1985.5.02.5555, Ac. 1ªT 5066/1985 Min. Fernando Franco  
DJ 07.02.1986 Decisão unânime  
RR 2084/1978, Ac. 1ªT 2449/1978 Min. Raymundo de Souza Moura  
DJ 09.02.1979 Decisão unânime  
RR 4677-10.1986.5.02.5555, Ac. 2ªT 0909/1987 Min. José Ajuricaba da Costa e Silva  
DJ 22.05.1987 Decisão unânime  
RR 7326/1984, Ac. 2ªT 0236/1986 Min. José Ajuricaba da Costa e Silva

DJ 21.02.1986 Decisão unânime  
RR 4950/1974, Ac. 2ªT 794/1975 Min. Orlando Coutinho  
DJ 13.10.1975 Decisão por maioria  
RR 3656/1974, Ac. 2ªT 647/1975 Min. Orlando Coutinho  
DJ 25.08.1975 Decisão por maioria  
RR 141900-40.2007.5.03.0026, 2ªT Min. Renato de Lacerda Paiva  
DEJT 02.03.2012/J-15.02.2012 Decisão unânime  
RR 1954/1978, Ac. 3ªT 321/1979 Min. Ary Campista  
DJ 01.06.1979 Decisão por maioria  
RR 4138/1977, Ac. 3ªT 748/1978 Min. Wagner Giglio  
DJ 07.07.1978 Decisão unânime  
RR 3759/1977, Ac. 3ªT 437/1978 Rel. "ad hoc" Min. Coqueijo Costa  
DJ 23.06.1978 Decisão por maioria  
RR 3131/1977, Ac. 3ªT 3295/1977 Min. C. A. Barata Silva  
DJ 20.04.1978 Decisão por maioria  
RR 1383/1975., Ac. 3ªT 2092/1975 Rel. "ad hoc" Min. Coqueijo Costa  
DJ 22.06.1976 Decisão por maioria  
RR 88600-14.2007.5.03.0108, 4ªT Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
DEJT 15.06.2012/J-12.06.2012 Decisão unânime  
AIRR 131200-78.2010.5.03.0000, 4ªT Min. Maria de Assis Calsing  
DEJT 03.04.2012/J-28.03.2012 Decisão unânime  
RR 1189200-21.2008.5.09.0012, 6ªT Min. Maurício Godinho Delgado  
DEJT 16.03.2012/J-07.03.2012 Decisão unânime  
RR 332-55.2010.5.03.0018, 6ªT Min. Augusto César Leite de Carvalho  
DEJT 25.05.2012/J-09.05.2012 Decisão por maioria  
RR 110900-03.2009.5.03.0139, 6ªT Min. Aloysio Corrêa da Veiga  
DEJT 03.02.2012/J-14.12.2011 Decisão unânime

#### **Item VII**

AGERR 197754/1995, SDI-Plena Min. Milton de Moura França  
Julgado em 10.11.1997 Decisão por maioria  
ERR 391759/1997 Min. Wagner Pimenta  
DJ 09.11.2001 Decisão unânime  
AGERR 197754/1995, Ac. 5422/1997 Min. Milton de Moura França  
DJ 28.11.1997 Decisão unânime  
ERR 53706/1992, Ac. 1094/1997 Min. José Luiz Vasconcellos  
DJ 18.04.1997 Decisão unânime  
ERR 69051/1993, Ac. 5092/1995 Red. Min. Francisco Fausto de Medeiros  
DJ 23.02.1996 Decisão por maioria  
RR 557994/1999, 2ªT Juiz Conv. Carlos Francisco Berardo  
DJ 03.05.2002 Decisão unânime  
RR 297742/1996, 4ªT Min. Milton de Moura França  
DJ 07.12.2000 Decisão unânime

#### **Item VIII**

RR 1466/1973, Ac. 1ªT 1451/1973 Min. Ribeiro de Vilhena  
DJ 23.10.1973 Decisão unânime  
RR 1322/1969, Ac. 2ªT 1073/1969 Min. Hildebrando Bisaglia  
DJ 29.10.1969 Decisão por maioria  
RR 4760/1975, Ac. 3ªT 114/1976 Min. Coqueijo Costa  
DJ 22.06.1976 Decisão por maioria  
RR 2834/1969, Ac. 3ªT 1425/1969 Min. Arnaldo Lopes Sussekind  
DOG 24.02.1970 Decisão unânime

#### **Item IX**

RR 1123/1986, Ac. 1ªT 4555/1986 Min. Luiz Philippe Vieira de Mello  
DJ 13.03.1987 Decisão unânime  
RR 9718/1985, Ac. 1ªT 4295/1986 Red. Min. Marco Aurélio de F. Mello  
DJ 06.02.1987 Decisão por maioria  
RR 3621/1986, Ac. 1ªT 3614/1986 Red. Min. Marco Aurélio de F. Mello  
DJ 14.11.1986 Decisão por maioria  
RR 4110/1983, Ac. 1ªT 4108/1984 Red. Min. Coqueijo Costa  
DJ 01.03.1985 Decisão por maioria  
RR 4144/1983, Ac. 1ªT 4109/1984 Red. Min. Marco Aurélio de F. Mello  
DJ 19.12.1984 Decisão por maioria  
RR 38049/2002-900-02-00.8, 2ªT Juiz Conv. Altino Pedrozo dos Santos

DJ 14.03.2003 Decisão unânime  
RR 531839/1999, 2ªT Min. José Luciano de Castilho Pereira  
DJ 02.08.2002 Decisão unânime  
RR 4997/1986, Ac. 2ªT 462/1987 Juiz Conv. Feliciano Oliveira  
DJ 24.04.1987 Decisão unânime  
RR 634/1975, Ac. 2ªT 1188/1975 Min. Orlando Coutinho  
DJ 04.11.1987 Decisão unânime  
RR 6462/1982, Ac. 2ªT 516/1984 Min. Marco Aurélio Prates de Macedo  
DJ 01.06.1984 Decisão unânime  
RR 8832/1985, Ac. 3ªT 3053/1986 Min. Guimarães Falcão  
DJ 17.10.1986 Decisão unânime  
RR 5352/1980, Ac. 3ªT 4061/1981 Min. C. A. Barata Silva  
DJ 05.02.1982 Decisão unânime  
RR 415023/1998, 4ªT Juiz Conv. Horácio R. de Senna Pires  
DJ 11.10.2002 Decisão unânime

**Item X**

ERR 582533/1999, SBDI-1 Q. Especial Min. Vantuil Abdala  
DJ 23.08.2002 Decisão por maioria  
ERR 392364/1997 Min. Wagner Pimenta  
DJ 14.12.2001 Decisão unânime  
ERR 349624/1997 Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
DJ 08.06.2001 Decisão unânime  
ERR 28861/1991, Ac. SDI 3465/1993 Min. Cnéa Moreira  
DJ 18.03.1994 Decisão unânime

**Art. 3º** Cancelar a Súmula nº 434:

SÚMULA Nº 434. RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE.

I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. (ex-OJ nº 357 da SBDI-1 – inserida em 14.03.2008)

II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Disponibilização: DEJT/TST/Cad. Jud. 11/06/2015, n. 1746, p. 2/8**



**2) PORTARIA N. 1, DE 14 DE MAIO DE 2015 – TRT3/2ª VT DE CORONEL FABRICIANO**

*Dispõe sobre a proibição de atendimento processual às partes, advogados e terceiros interessados, por meio de telefone.*

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do atendimento presencial ao grande número de usuários que comparecem na Secretaria da Vara,

CONSIDERANDO o reduzido número de servidores na Secretaria da Vara e o aumento expressivo do número de ações ajuizadas a cada ano,

CONSIDERANDO o teor do ofício-circular 16, de 24/9/1996, da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho,

CONSIDERANDO a existência na 3ª Região da CENTRAL DE ATENDIMENTO que facilita a informação processual aos interessados,

CONSIDERANDO que todos os andamentos processuais e seu inteiro teor são inseridos diariamente para consulta na rede mundial de computadores (internet)

RESOLVE:

**Art. 1º** Fica proibida a prestação de informações processuais por telefone às partes, advogados e terceiros interessados, pelos servidores, estagiários e demais colaboradores da Secretaria da Vara.

Os casos excepcionais serão submetidos a exame do Juiz Titular ou do Juiz do Trabalho Substituto que estiver em atuação, e, na falta do Magistrado, do Secretário da Vara.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, inclusive no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e encaminhe-se cópia à Corregedoria do TRT da 3ª Região.

Coronel Fabriciano, 14 de maio de 2015.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza do Trabalho

**Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/06/2015, n. 1746, p. 1278**



**Secretária de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:**

Isabela Freitas Moreira Pinto

**Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação:** Maria Thereza Silva de Andrade

**Colaboração:** servidores da SEDOC

Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

***Economizar água e energia é URGENTE!***